

1 Impacto da COVID-19 nos processos cíveis

1.1 Prazos aplicáveis nos processos cíveis

O Decreto de 13 de março do presidente do Supremo Tribunal, com base numa proposta do Ministro da Justiça, determinou a suspensão dos **prazos processuais**, salvo nos processos urgentes.

Em 20 de março de 2020 foi adotada uma lei sobre medidas temporárias em matéria judicial e administrativa e outros assuntos públicos, a fim de controlar os danos causados pela pandemia de COVID-19, que entrou em vigor a 29 de março de 2020. Todas as medidas previstas na referida lei e quaisquer outras medidas tomadas com base na mesma são válidas até que seja estabelecido, por decisão do Governo, que os motivos que conduziram à aplicação destas medidas deixaram de existir, mas o mais tardar **até 1 de julho de 2020**.

A referida lei introduziu disposições aplicáveis a todos os prazos (materiais e processuais). Os prazos para intentar uma ação judicial, determinados por lei, foram suspensos a partir de 29 de março de 2020. Os prazos aplicáveis aos processos judiciais (prazos processuais) foram igualmente suspensos a partir de 29 de março de 2020, exceto quando se trate de assuntos judiciais considerados urgentes.

Além disso, é suspenso o prazo para a interposição de recursos por inconstitucionalidade.

Os prazos continuarão a decorrer após a expiração das medidas previstas na lei.

A lei que altera a lei relativa às medidas provisórias relativas ao sistema judicial, administrativo e outras questões de direito público para controlar a propagação de doenças infecciosas SARS-CoV-2 (COVID-19) foi adotada em 29 de abril.

Os **prazos processuais e materiais** ainda não estão a correr e as medidas permitem uma transição gradual para outras operações normais e, ao mesmo tempo, protegem os mais fracos.

1.2 Organização judiciária e sistema judicial

A lei que altera a lei relativa às medidas provisórias relativas ao sistema judicial, administrativo e outras questões de direito público para controlar a propagação de doenças infecciosas SARS-CoV-2 (COVID-19) apresenta uma base jurídica para que os órgãos judiciais e administrativos e outras autoridades públicas realizem audiências orais, audiências, decidam e notifiquem em questões não urgentes, mas ainda em condições de segurança ininterrupta, de trabalho para os trabalhadores e para os clientes.

Os tribunais e outros órgãos jurisdicionais, que, durante este período, também tomaram muitas decisões em casos não definidos como urgentes, enviarão ou notificarão estas decisões às partes que, de outro modo, tomaram conhecimento das mesmas, mas não são obrigadas nem vinculadas pela entrada em vigor deste ato se não quiserem, uma vez que os prazos, tanto processuais como materiais, ainda não estão a decorrer. No entanto, se assim o desejarem, podem tomar medidas individuais que permitam às instituições assegurar o seu bom funcionamento e, deste modo, obter os seus direitos mais cedo.

No domínio da execução, a execução é suspensa. Após a entrada em vigor da alteração, os tribunais poderão igualmente emitir ordens de execução e ordens de seguro e notificá-las aos clientes em casos não urgentes que começaram a correr antes da introdução de medidas devido à epidemia. Nestes casos, as partes não serão obrigadas a responder imediatamente, uma vez que os prazos em casos não urgentes não correm e a solução jurídica segundo a qual a execução ainda está em vigor (exceto em casos urgentes, como a recuperação de alimentos) continuará a estar em vigor para processos de execução que foram interrompidos ou adiados durante a epidemia. Isto não significa, evidentemente, que a parte que gostaria de responder esteja limitada nesta matéria.

No domínio clássico do processo civil ou do litígio, os tribunais poderão emitir uma sentença e notificá-la também às partes se estas se encontrarem num processo não urgente antes da introdução das medidas antes da audiência principal. As partes serão, por conseguinte, notificadas da sentença, mas os prazos não estão a correr. Desta forma, prestaremos um contributo importante para a eliminação progressiva do impasse no funcionamento dos tribunais. Também **no domínio do registo predial**, a proposta do Ministério permite a libertação gradual de processos. A decisão sobre a proposta relativa ao registo predial pode tornar-se definitiva, embora os prazos não estejam a correr, mas apenas se, por exemplo, todas as partes renunciarem ao direito de recurso. O mesmo se aplica às inscrições no registo predial. Até à data, as partes puderam apresentar uma proposta de registo predial e, deste modo, assegurar a proteção da ordem.

O novo regime proposto, durante o período da epidemia, permite que as partes envolvidas na **insolvência** apresentem o seu pedido, declaração ou documento após o termo do prazo, o motivo do atraso é a epidemia de COVID-19 e o tribunal ainda não decidiu, um tal pedido tardio continua a ser considerado e não é indeferido após o termo do prazo. Essa base jurídica de intervenção, que atenua a gravidade e a irreversibilidade dos atos no processo de insolvência, constituirá também uma circunstância importante na apreciação final do presidente do Supremo Tribunal da República da Eslovénia no sentido de determinar o processo de insolvência como processo de urgência.

O Decreto de 5 de maio do presidente do Supremo Tribunal que substitui os anteriores decretos:

Os tribunais continuarão a decidir e a organizar audiências em processos urgentes, em conformidade com as disposições do artigo 83.º da Lei dos Tribunais e com o despacho do presidente do Supremo Tribunal. Com a nova ordem, o presidente do Supremo Tribunal tem vindo a alargar o leque de casos urgentes desde 5 de maio de 2020. Esta inclui também os casos de liquidação forçada e de falência, em que foi proferida uma decisão sobre o início do processo até 30 de março de 2020.

Durante o período de vigência das medidas especiais, as partes, os seus representantes e outras pessoas que pretendam obter informações relativas a um determinado procedimento e que não tenham recebido uma citação para comparecer em tribunal devem ser previamente notificadas, nas horas públicas, através de endereços de correio eletrónico e de números de telefone publicados publicamente.

1. Tomada de decisões de tribunais em casos urgentes e não urgentes

Devido à ocorrência de um evento extraordinário, ou seja, uma epidemia da doença infecciosa COVID-19 causada pelo vírus SARS-CoV-2, que pode impedir fortemente o exercício harmonioso ou regular da função judicial e para prevenir a propagação da epidemia da doença infecciosa COVID-19 causada pelo vírus SARS-CoV-2, proteger a saúde e a vida das pessoas e garantir o funcionamento do sistema judicial, todos os tribunais a partir de 5 de maio de 2020 realizam audiências, decidem e notificam documentos judiciais.

nos casos que não sejam urgentes em conformidade com o artigo 83.º da Lei dos Tribunais e que não sejam considerados urgentes nos termos da presente portaria, se os tribunais puderem assegurar a execução desses atos nas condições estabelecidas na presente portaria e noutras medidas, determinadas com base na presente portaria do presidente do Supremo Tribunal da República da Eslovénia, e de forma a que a infeção viral e a saúde e a vida garantidas das pessoas não se propaguem, e

em questões urgentes, tal como previsto no artigo 83.º da Lei dos Tribunais, das quais, no entanto, as seguintes **não** são consideradas **urgentes**:

- b.1. em matéria de seguros, atos que exijam contactos pessoais com oficiais de justiça, partes interessadas e outras pessoas no processo em causa e a execução de tais atos não é necessária para evitar o perigo para a vida e a saúde humanas ou para bens de maior valor,
- b.2. fatura e verificação dos protestos e faturação das ações judiciais,
- b.3. inventário dos bens do falecido,
- b.4. casos de liquidação obrigatória e casos de falência em que não tenha sido proferida decisão de início do processo até 30.3.2020, inclusive.

2. Medidas básicas para o exercício correto do poder judicial nas matérias em causa:

2.1. Acesso ao tribunal

Os tribunais determinam o ponto de entrada no edifício do tribunal das partes, seus procuradores e outras pessoas, e o ponto de entrada no edifício do tribunal dos juízes e dos funcionários judiciais, onde for espacialmente possível. Nos pontos de entrada, serão tomadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar a infeção viral, devendo ser publicada uma notificação por escrito destinada a todos os que entram sobre as medidas preventivas em vigor nas instalações do tribunal.

Exceto em casos urgentes durante o período de vigência das medidas especiais de uma parte, os seus procuradores e outras pessoas devem: 1. apresentar os pedidos apenas por via postal ou através do portal nacional da justiça eletrónica, nos procedimentos em que tal seja possível, 2. utilizar os endereços de correio eletrónico e os números de telefone publicados durante as horas de expediente para comunicar com os tribunais.

Durante o período de vigência das medidas especiais, as partes, os seus procuradores e outras pessoas que solicitem informações sobre o processo e não sejam convocadas para o tribunal devem notificar os endereços de correio eletrónico e os números de telefone publicados anteriormente durante as horas de expediente.

2.2. Sessões do tribunal e audiências

As sessões e as audiências do tribunal serão normalmente realizadas por videoconferência, se estiverem reunidas as condições técnicas e espaciais. Nas sessões e audiências do tribunal não realizadas por videoconferência, a distância de outras pessoas deve ser de, pelo menos, dois metros, todos devem usar equipamento de proteção e a sala deve ser desinfetada.

2.3. Participação do público na audiência principal

A fim de evitar a propagação da infeção viral, proteger a saúde e a vida humana e assegurar o funcionamento dos tribunais e o exercício dos direitos e obrigações, os juízes ou os juízes presidentes podem excluir temporariamente o público da totalidade ou de parte da audiência principal.

2.4. Outras medidas

Além disso, são determinadas outras medidas para todos os tribunais pelo presidente do Supremo Tribunal da República da Eslovénia e para cada tribunal por cada presidente de tribunal.

Validade da decisão e outras medidas

Esta ordem e outras medidas determinadas com base nas mesmas mantêm-se em vigor até à revogação pública pelo presidente do Supremo Tribunal da República da Eslovénia.

1.3 Cooperação judiciária a nível da UE

A autoridade central para efeitos do [Regulamento \(CE\) n.º 1393/2007](#) e do [Regulamento \(CE\) n.º 1206/2001 do Conselho \(Ministério da Justiça\)](#) instituiu um regime de teletrabalho. Por conseguinte, a comunicação deve ser feita, tanto quanto possível, por correio eletrónico, em detrimento do correio postal, para o seguinte endereço de correio eletrónico: gp.mp@gov.si. Devido a estas circunstâncias especiais, o envio de pedidos aos tribunais competentes por correio postal pode sofrer atrasos.

O **Ministério do Trabalho, da Família, dos Assuntos Sociais e da Igualdade de Oportunidades**, enquanto **autoridade central nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho**, instituiu um regime de trabalho à distância, reduzindo ao mínimo a presença física nos locais de trabalho.

Tendo em conta a atual situação, e enquanto esta persistir, a autoridade central não pode garantir o tratamento normal dos pedidos recebidos. O tratamento dos pedidos recebidos só pode ser garantido quando for recebido por correio eletrónico no endereço gp.mddsz@gov.si. É vivamente incentivada a comunicação por via eletrónica. O envio de pedidos será feito exclusivamente por via eletrónica.

O **Fundo da República da Eslovénia para as bolsas escolares, o desenvolvimento, a invalidez e os alimentos**, enquanto **autoridade central** nos termos do **Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho**, encontra-se atualmente a exercer a sua atividade à distância, em regime de teletrabalho. A autoridade central agradece por isso que a comunicação seja feita por correio eletrónico para o seguinte endereço: jpsklad@jps-rs.si. A autoridade central também comunicará e enviará os pedidos por correio eletrónico.

2 Medidas relacionadas com a insolvência adotadas ou planeadas para adoção nos Estados-Membros após o surto da pandemia

2.1 Medidas substantivas em matéria de insolvência e contratos com elas conexos

2.1.1 Suspensão da insolvência

2.1.1.1 Suspensão do dever de requerer a declaração de insolvência (devedores)

Lei adotada em 2.4.2020: adiamento da obrigação de apresentação à insolvência e do início do procedimento de liquidação obrigatória quando a insolvência se deva à crise da COVID-19.

Presunção ilidível de insolvência resultante da pandemia de COVID-19 quando o Governo ou as autoridades locais mencionarem a atividade da empresa numa lista. Caso contrário, é necessário apresentar elementos que comprovem que a insolvência se deveu à pandemia.

2.1.1.2 Proteção dos devedores quanto a pedidos de insolvência apresentados por credores

Se a empresa for declarada insolvente devido à pandemia e se tal for requerido pelos credores, o prazo para a reestruturação (ou para concluir o processo de insolvência) pode ser prorrogado por quatro meses.

2.1.2 Suspensão de ações executivas e da rescisão de contratos

2.1.2.1 Moratórias gerais/específicas sobre ações executivas/certos tipos de ações executivas

Em matéria de execução, encontram-se suspensas todas as execuções coercivas. Após a entrada em vigor desta alteração, os tribunais ainda podem proferir ordens de execução ou providências cautelares, citando/notificando os respetivos destinatários, em processos não urgentes intentados antes da adoção das medidas devido à pandemia. Nesse tipo de processos, as partes não são obrigadas a responder de imediato, uma vez que os prazos dos processos não urgentes estão suspensos e a fundamentação da execução (exceto nos processos urgentes, como os respeitantes a pensões de alimentos) continuará a vigorar quanto aos processos de execução interrompidos ou adiados durante a pandemia. Isto não significa, contudo, que se uma das partes preferir responder o não possa fazer.

2.1.2.2 Suspensão da rescisão de contratos (genéricos/específicos)

-

2.2 Civil, incluindo suspensão dos tribunais de insolvência e suspensões processuais

Os processos de insolvência (exceto as hastas públicas) foram inicialmente classificados como urgentes (em 13.3.2020) e, posteriormente, como não urgentes (em 31.3.2020), tendo as audiências sido canceladas.

Durante a pandemia, os tribunais de insolvência não apreciam quaisquer processos de insolvência (com uma eventual derrogação para os trabalhadores cujos contratos tenham sido rescindidos em virtude da pandemia).

O novo regime proposto ao abrigo da Lei sobre a COVID-19, aprovada em 29 de abril e que vigora durante todo o período da pandemia, permite às partes num processo de **insolvência** apresentar qualquer pedido, declaração ou documento fora de prazo, desde que o atraso seja devido à pandemia de COVID-19 e o tribunal ainda não tenha proferido a sentença. Qualquer pedido apresentado fora de prazo deve ser apreciado, não podendo ser liminarmente indeferido. Este regime jurídico, que reduz a gravidade e a irreversibilidade da prática dos atos no âmbito de um processo de insolvência, constitui igualmente uma circunstância a ter em conta pelo presidente do Supremo Tribunal da República da Eslovénia quando chamado a decidir se determinado processo de insolvência deve ou não ser considerado urgente.

2.3 Outras medidas em matéria de insolvência (relativas a ações de impugnação pauliana, planos de reorganização, acordos informais e outras, se for adequado)

Foi introduzida uma outra presunção inilidível: se a entidade patronal beneficiar de medidas especiais no quadro da COVID-19 para proteger os salários dos trabalhadores, tem de proceder ao seu pagamento, no máximo, ao fim de um mês. Caso contrário, é declarada insolvente. A medida vigorará até quatro meses após a cessação das medidas especiais.

2.4 Medidas conexas em matéria de insolvência (diferimento de pagamentos, empréstimos bancários, segurança social, seguros de saúde, subsídios às empresas)

Quanto aos créditos contraídos, os pagamentos são adiados (disposição específica).

Quaisquer receitas obtidas em virtude de legislação especial no quadro da COVID-19 estão excluídas de execução fiscal e cível (incluindo a falência de pessoas singulares).

Última atualização: 27/10/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.